

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

THE (IN)APPLICABILITY OF WILLFUL BLINDNESS THEORY IN MONEY LAUNDERING CRIMES

WALDÍVIA ADRIELY FELIPE DOS REIS¹

Resumo: O presente artigo busca analisar a possibilidade ou não da aplicação da teoria da cegueira deliberada para a imputação dos crimes de lavagem de dinheiro. Metodologicamente, foi utilizada a pesquisa bibliográfica em doutrina, legislação e jurisprudência para uma análise acerca da crescente necessidade de combate ao crime de lavagem de dinheiro e o uso da teoria da cegueira deliberada para tanto. Assim, se discutem a concepção clássica do elemento subjetivo como vontade e conhecimento, bem como as distinções entre dolo e culpa. A partir disso, se explora a jurisprudência pátria e como a doutrina da cegueira deliberada foi exportada para o Brasil, sobretudo, em casos de grande relevância como a Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”, para enfim se pensar nas possibilidades de alargamento do dolo eventual para a imputação dos delitos de lavagem de capitais quando ausente o elemento cognitivo. Por fim o enfoque do estudo volta-se a impossibilidade de aplicação da cegueira deliberada para a imputação dos delitos de lavagem de dinheiro em razão da violação aos princípios da legalidade e culpabilidade, ante a caracterização da culpa na aplicação da teoria e a ausência da previsão legal da lavagem de dinheiro culposa.

Palavras-chave: cegueira deliberada; dolo eventual; lavagem de dinheiro.

Abstract: This article seeks to analyse the possibility or not of applying the theory of willful blindness to the imputation of money laundering crimes. Methodologically, bibliographical research on doctrine, legislation and jurisprudence was used to analyse the growing need to combat the crime of money laundering and the use of the theory of willful blindness for this purpose. Thus, the classic conception of the subjective element as will and knowledge is discussed, as well as the distinctions between intent and guilt. From this, the article explores the Brazilian jurisprudence and how the doctrine of willful blindness was exported to Brazil, especially in cases of great relevance, such as Penal Action 470, known as “Mensalão”, to think about the possibilities of widening the possible intent for the imputation of the crimes of money laundering when the cognitive element is absent. Finally, the focus of the study turns to the impossibility of applying wilful blindness to the imputation of money laundering crimes due to the violation of the principles of legality and culpability, given the characterization of guilt in the application of the theory and the absence of provision law of guilty money laundering.

Keywords: willful blindness; eventual felony; money laundering.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. E-mail: adriely.reis@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro é o delito que busca dar aparência lícita a ativos oriundos de infração penal a fim de reintegrá-los no sistema econômico. Nesse contexto, o combate à lavagem de capitais se torna ferramenta importante do enfrentamento ao crime organizado e de efetiva resposta a sociedade.

Com o advento dessa necessidade, conceitos clássicos como o elemento subjetivo e as distinções entre dolo e culpa no direito brasileiro, passaram a ser amplamente discutidos a fim de se buscar efetivamente meios de se tutelar à administração da justiça, bem jurídico violado pela prática da lavagem de dinheiro.

Nessa esteira, para fins de imputação do delito, a jurisprudência pátria exportou a teoria estadunidense da cegueira deliberada (*wilfull blindness*), que busca punir o agente que deliberadamente se esforça para não ter conhecimento da proveniência ilícita dos ativos.

Denota-se do uso da teoria no território brasileiro uma busca por igualá-la ao dolo eventual, ampliando o instituto para imputar subjetivamente o delito ao sujeito que mesmo desconhecendo a proveniência ilícita deve ser responsabilizado, pois deu causa ao próprio desconhecimento.

Portanto, o presente trabalho se propõe a avaliar a possibilidade ou não de flexibilização da imputação subjetiva sem a existência do elemento cognitivo, a fim de se aplicar da referida teoria na jurisprudência pátria.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com base na análise da doutrina, legislação e jurisprudência, objetivou-se compreender adequadamente a doutrina da cegueira deliberada e as nuances de sua aplicação no crime de lavagem de capitais.

Inicialmente, discorrer-se-á acerca do crime da lavagem de dinheiro, abordando o conceito aderido por doutrinadores, o histórico de criminalização do delito, bem como seus tipos penais e fases, além da discussão acerca do bem jurídico tutelado e elementos subjetivos.

No segundo ponto será abordada a origem da doutrina da cegueira deliberada e sua aplicação precípua, bem como o entendimento de seu conceito. Além disso, por meio da análise de relevantes casos brasileiros, será exposta a forma de aplicação da teoria na jurisprudência pátria.

Posteriormente, no terceiro tópico serão analisadas as nuances do elemento subjetivo, expondo os conceitos de dolo e culpa, bem como a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Ademais, finalmente será discutida a questão central do trabalho, que se volta para a possibilidade ou não de exportação da teoria da cegueira deliberada para o direito brasileiro e, sobretudo, para sua aplicação na imputação nos crimes de lavagem de dinheiro, abordando as principais nuances da adoção da teoria.

Por derradeiro, serão expostas as razões pelas quais se entende pela impossibilidade da aplicação da cegueira deliberada a fim de se responsabilizar o agente pelo crime de lavagem de capitais no direito brasileiro.

2. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é definida por Blanco Cordero² como: *Proceso en virtud del cual los bienes de origen delictivo se integran en el sistema económico legal con apariencia de haber sido obtenidos de forma lícita.*³

No mesmo sentido, Pierpaolo Cruz Bottini⁴ define o delito como:

[...] o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude.

O referido doutrinador explicita que a primeira menção ao termo lavagem de dinheiro se destinava a descrever o método utilizado pela máfia norte-americana nos anos 1930, a fim de justificar a origem ilícita de recursos, que era a exploração de máquinas de lavar roupas automáticas.

Apesar de a prática ser muito antiga, a discussão acerca da lavagem de capitais ganhou força no cenário mundial em 1988 na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas realizada em Viena, em que houve uma busca pela cooperação internacional no combate ao tráfico de entorpecentes e delitos correlatos, prevendo pela primeira vez, um tipo legal para a lavagem de dinheiro⁵.

A partir disso, surgiu uma onda crescente de repressão à lavagem de capitais, principalmente no que tange ao crime organizado, movimento impulsionado pela globalização, que

² CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Aranzadi, 2015, p. 107.

³ “Processo em que os bens de origem delitiva são integrados ao sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita” (Tradução nossa)

⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 25.

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 462.

foi aproveitada pelas organizações criminosas como forma de furtrar-se a aplicação da lei penal, com a escolha de jurisdições que os beneficiassem de acordo com sua legislação mais benéfica⁶.

Outrossim, dez anos após a primeira convenção, foi promulgada no Brasil a Lei nº 9.613/98, primeiro diploma legal específico de criminalização a prática da lavagem de dinheiro, que tipificou a conduta em diversas modalidades, além de criar a unidade de inteligência financeira internacional, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Posteriormente, o texto foi alterado pela Lei 12.683/12, que inovou ampliando a abrangência do tipo e incluindo obrigações administrativas.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro em si, a descrição do comportamento típico está no art. 1º, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei 9.613/98, quais sejam: a) a ocultação e dissimulação; b) uso de meios para ocultação e dissimulação; c) uso de bens, direitos ou valores sujos na atividade econômica ou financeira; d) participação em entidade dirigida à lavagem de dinheiro.

Sendo costumeira a divisão do crime da lavagem de dinheiro em três fases, conforme proposto pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), em ocultação, dissimulação e colocação, de modo que cada fase é distinta e independente, dispensada a ocorrência de todas para a imputação do crime.

De forma resumida, expõem-se os esclarecimentos de Gustavo Badaró⁷ acerca de cada uma, na primeira fase de ocultação (*placement*), o produto do crime passa pela primeira alteração, que busca o tornar menos visível, a exemplo a divisão de grande quantidade de papel-moeda em valores menores colocados no sistema financeiro.

A segunda fase, chamada de dissimulação (*layering*), consiste na realização de atos sucessivos a fim de distanciar o proveito obtido da atividade criminosa de sua origem ilícita, em que normalmente utiliza-se de uma rede ou conjunto de operações financeiras, envolvendo atos e instituições, como a remessa de dinheiro já convertido em moeda estrangeira para paraísos fiscais.

Por fim, a integração (*integration*), enquanto última etapa busca concluir o ciclo, por meio da reinserção do dinheiro no sistema econômico formal, com então aparência de legalidade, como a constituição de empresas e estabelecimentos lícitos.

⁶ ANSELMO, Adriano Márcio. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da justificação à efetividade**. 2015. 280f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 70.

⁷ BADARÓ, Gustavo. Lavagem de dinheiro: o conceito do produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 73-93, maio 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113872>.

Além do exposto, é importante ressaltar a respeito do delito de lavagem de dinheiro, seu bem jurídico tutelado, que é questão polêmica entre a doutrina, bem como distinção importante no presente trabalho, para que se compreenda a necessidade de ampliação da punibilidade do crime em razão da tutela penal.

Juarez Cirino dos Santos⁸ aponta como objetivo declarado do direito penal a proteção de bens jurídicos, exercendo aqui função subsidiária de proteção, uma vez que se trata de *ultima ratio*, pois pressupõe a atuação principal de outros meios efetivos de proteção estatal.

Nesse contexto, se apresentam brevemente as posições quanto à proteção jurídica do crime de lavagem de dinheiro e a posição adotada.

Inicialmente, o bem jurídico violado no crime antecedente é objeto de tutela da lavagem de dinheiro, sobretudo, porque as iniciativas do combate ao mascaramento destinavam-se ao combate do tráfico de drogas, assim se entenderia como correta a proteção do primeiro delito.

Há ainda aqueles que apontam a ordem econômica como bem jurídico tutelado pela lavagem de capitais, uma vez que os atos destinados ao mascaramento dos valores caracterizariam uma desestabilização econômica.

Bottini⁹ critica ambos os posicionamentos, visto que a proteção do mesmo bem jurídico tutelado pela norma antecedente sendo protegido pela lavagem de dinheiro poderia caracterizar *bis in idem* e inviabiliza a punição da autolavagem, já quanto à proteção da ordem econômica, aponta que nem sempre a lavagem de dinheiro afeta o funcionamento da economia, implicando ainda no reconhecimento de bem jurídico tutelado idêntico ao de outros comportamentos distintos.

Dessa maneira, o doutrinador aponta como bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de capitais, a administração da justiça, posição com a qual se concorda. Isso porque o comportamento típico afeta a capacidade da justiça de exercer suas funções, como investigação, julgamento ou recuperação do produto do crime.

Exposta a questão do bem jurídico tutelado, passa-se a análise acerca do elemento subjetivo da lavagem de dinheiro.

A tipicidade é composta por elementos objetivos e subjetivos, sendo os últimos, o dolo ou culpa e elementos subjetivos especiais a depender do tipo. No tocante a lavagem de dinheiro, há tipo subjetivo exclusivamente doloso, vedada qualquer hipótese de punição por culpa¹⁰. Isso

⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba, ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 5.

⁹ Ibid. p. 78-88.

¹⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 22.

porque, o direito penal brasileiro veda a punição por culpa quando ausente a previsão no tipo penal, como é o caso do mascaramento de capitais.

Nesta senda, Pierpaolo Cruz Bottini¹¹ expõe que:

Apenas o comportamento *doloso* é objeto de repreensão, caracterizado como aquele no qual o agente tem *ciência* da existência dos elementos típicos e vontade de agir naquele sentido. Logo, não basta a constatação objetiva da *ocultação* ou *dissimulação*. É necessário demonstrar que o agente conhecia a *procedência criminosa dos bens* e agiu com *consciência e vontade* de encobri-los. (grifo do autor)

Lado outro, Luiz Regis Prado¹² aponta acerca do elemento subjetivo da lavagem de dinheiro que:

Considera-se desnecessária a existência de um conhecimento exato, preciso ou detalhado sobre a procedência criminosa dos bens, capitais ou valores, sendo que se conforma com um mero conhecimento superficial ou vago (conhecimento paralelo à esfera do profano), sobre a origem delitiva do bem.
Para demonstrar o conhecimento da origem ilícita vem a ser necessário valorar elementos indiciários que interessem ao fato, pois a lavagem de capitais constitui uma atividade criminal complexa, que faz uso de diversas técnicas e procedimentos de transformação dos proveitos do delito antecedente.

Com essas considerações, é possível denotar ante a antologia das ideias expostas, que a mera previsão de crime exclusivamente doloso não é suficiente para solucionar as questões acerca do tipo subjetivo da lavagem de capitais, restando ainda controvérsias sobre a necessidade do conhecimento da infração penal antecedente, bem como da possibilidade de dolo eventual.

Dessa maneira, a discussão em torno do elemento subjetivo torna-se de especial relevância na imputação dos crimes de lavagem de dinheiro, a fim de evitar, sobretudo, qualquer hipótese de responsabilização penal objetiva.

Em virtude do exposto, a aplicação da teoria da cegueira deliberada possui especial relevância dentro da discussão do elemento subjetivo do delito, razão pela qual se passa a expor as principais questões acerca da teoria.

3. ORIGEM E CONCEITO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

¹¹ Ibid. p. 130.

¹² Ibid. p. 481

A teoria da cegueira deliberada também conhecida como doutrina das instruções do avestruz, doutrina da evitação de consciência ou teoria da ignorância deliberada, tem sua origem em ordenamentos jurídicos que adotam a *common law*¹³.

Guilherme Lucchesi¹⁴ explicita que a primeira aplicação da teoria é apontada no caso *Regina v. Sleep* em 1861, na decisão proferida pela Corte para o Julgamento de Casos Relativos à Coroa do Reino Unido, em que o réu William Sleep foi acusado de portar parafusos de cobre para uso naval das Forças Armadas de Sua Majestade, visto que era comerciante e antes de o navio zarpar, dois oficiais encontraram parafusos de cobre com a marca que indicava a propriedade da Coroa.

Sleep afirmou não saber que as peças estavam marcadas, mas ainda assim foi condenado pelo júri, que concluiu que mesmo que o réu não possuísse o conhecimento de que os parafusos estavam marcados, possuía meios razoáveis para saber.

Todavia, a decisão do júri foi reformada pelo Corte, uma vez que se restou entendido que Sleep não possuía conhecimento sobre a marca dos parafusos, não poderia se aplicar a Lei de Desvios de Provisões Públicas de 1697, vez que havia a exigência expressa de algum elemento que indicasse a intenção para a configuração do crime.

Nesse contexto, embora a decisão do júri tenha sido reformada, foi considerado a partir dali que se o acusado de forma voluntária e deliberada se voltasse a desconhecer dos fatos verdadeiros, poderia lhe ser imputada a prática do delito, o que aponta o início da discussão da teoria da cegueira deliberada no direito inglês.

Por sua vez, a teoria apareceu pela primeira vez no sistema jurídico-penal dos Estados Unidos da América apenas em 1899, no caso *Spurr v. United States*, em que, conforme aponta Jucelino Soares¹⁵, o acusado foi presidente do *Commercial National Bank* e buscava reverter sua condenação por ter certificado volumosa quantia de cheques que não possuíam provisão de fundos para arcar com os pagamentos.

No referido caso, explica Camila Hernandez¹⁶ que Spurr suscitou que o júri não havia sido corretamente instruído, tendo em vista que o magistrado deixou de informar que o delito aplicável

¹³ SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Ceará, v. 11, n. 2, 2019. p. 109-128. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91>

¹⁴ LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. 2017. 368f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2017. p. 117-121

¹⁵ *Ibid.* p. 112.

¹⁶ HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 2018. 176f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. p. 96/97

ao caso exigia que houvesse atuação efetiva do acusado para violar os preceitos reguladores a emissão daquele título de crédito, de modo que a conduta do acusado não seria penalmente relevante.

A Suprema Corte deferiu o recurso do réu por entender que de fato o júri não havia sido bem instruído pelo magistrado, todavia, é discutido se o teor do voto da Corte endossaria o entendimento exarado pelos jurados, no sentido de que, se o acusado tivesse deliberadamente buscado furtar-se ao conhecimento da real situação creditícia da conta relacionadas aos cheques a condenação seria cabível.

Acerca do tema, Guilherme Lucchesi¹⁷ conclui que no direito inglês ou americano, a origem da cegueira deliberada é incerta, todavia, é inegável sua aplicação e desenvolvimento nos tribunais federais americanos.

Assim, apontada à suposta origem da doutrina das instruções de avestruz, entende-se por necessária uma busca por conceituar a teoria para sua melhor compreensão.

Inicialmente, torna-se necessária a exposição da conceituação advindo da *common law*, tendo em vista a origem da teoria. Assim, conforme expõem Fernanda Vieira e Diogo Rocha¹⁸, o *Model Penal Code* assim conceituou a teoria da cegueira deliberada:

“Quando o conhecimento de um indivíduo é um elemento de uma infração, esse conhecimento é estabelecido se a pessoa está ciente da alta probabilidade da existência [do ilícito], a menos que acredite que realmente não exista [infração].”

Conforme apontam os referidos autores, a amplitude do conceito adotado pelo Código Penal Modelo acabava por gerar insegurança jurídica, vez que somente apresentava critérios subjetivos, de modo que os doutrinadores do *common law* buscaram meios de afunilar o conceito da teoria.

Cumprindo ressaltar o entendimento de Williams¹⁹ acerca da aplicação da ignorância deliberada entendeu que:

Um tribunal pode adequadamente aplicar a cegueira deliberada só se puder quase dizer que o réu realmente sabia. Ele suspeita do fato; ele percebeu sua probabilidade; mas ele se absteve de obter a confirmação final, porque ele queria ser capaz de negar o conhecimento. Isso, e somente isso, é cegueira voluntária. Exige, com efeito, a conclusão de que o réu tinha a intenção de enganar a administração da justiça.

¹⁷ Ibid. p. 133.

¹⁸ ROCHA, Diogo Mentor de Mattos; VIEIRA, Fernanda Fonseca Costa. A incompatibilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada para fins de imputação subjetiva do crime de lavagem de dinheiro no sistema jurídico-penal brasileiro. In: LEMOS, Bruno Espiñeira *et al* [orgs.]. **Compliance e temas relevantes de direito penal: estudos em homenagem ao advogado e professor Felipe Caldeira**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 315-332.

¹⁹ Williams, Glanville. *Criminal Law: The General Part*. 2nd ed. 1961. apud CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 123-124.

Além disso, partindo da análise dos precedentes americanos, Guilherme Lucchesi²⁰ afirma que para a cegueira deliberada ser usada como substitutivo do elemento *knowledge* (conhecimento), isso ocorrerá quando o autor:

(i) tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, (ii) toma medidas deliberadamente voltadas a evitar comprovar a existência do fato ou da circunstância e (iii) não acredita na inexistência do fato ou da circunstância.

Com isso, apresentada a origem e conceito da teoria da cegueira deliberada, priorizando os aspectos norte americanos em razão do surgimento na *common law*, torna-se substancial a análise da aplicação da teoria nos países da *civil law*, especificamente, como a jurisprudência brasileira recepcionou a doutrina.

3.1 Cegueira Deliberada na Imputação dos Crimes de Lavagem de Dinheiro da Jurisprudência Brasileira

Assim como na Inglaterra e Estados Unidos, a teoria da cegueira deliberada ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo com a tradição da *civil law*, de modo que se entende por relevante a exposição de três emblemáticos casos da aplicação da doutrina, quais sejam: a) O assalto ao Banco Central; b) Mensalão; e, c) Operação Lava Jato.

A primeira aplicação da cegueira deliberada no Brasil se deu no julgamento da sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, pelo Juízo Federal da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza²¹.

Logo, a referida ação foi apenas uma das várias propostas no caso do assalto ao Banco Central, que resumidamente, aconteceu do dia 5 para 6 de agosto de 2005, em que uma quadrilha descobriu como funcionava o armazenamento do dinheiro e o sistema de vigilância do Banco Central de Fortaleza, escavando um túnel que dava acesso ao fundo da casa-forte.

Assim, a quadrilha realizou o furto da quantia de R\$ 167.755.150,00, em notas de R\$ 50,00, não sequenciais. Como o crime foi realizado no final de semana, os ladrões possuíam ciência que na segunda-feira seria descoberto, de modo que precisavam se afastar ao máximo do delito.

Nesse contexto, alguns dos integrantes da prática criminosa se dirigiram a concessionária Brilhe Car para a compra de veículos. Naquele dia a empresa vendeu ao todo 11 veículos e o valor do pagamento foi recebido em espécie, na quantia de R\$ 17.000,00.

²⁰ Ibid. p. 184.

²¹ BRASIL. 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença. Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Fortaleza, 2007.

Dessa maneira, expõe Lucchesi²² que o ponto interessante para discussão da cegueira deliberada neste caso é a condenação dos proprietários da empresa Brilhe Car pelo crime de lavagem de dinheiro, na modalidade definida pelo art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98, antes da modificação da Lei 12.683/12.

Na sentença condenatória, compreendeu-se que apesar de os acusados não terem conhecimento que a origem do dinheiro era do assalto ao Banco Central, sobretudo porque ao momento do recebimento o crime sequer tinha sido noticiado, eles “certamente sabiam ser de origem ilícita”, entendendo que as condutas da Lei de Lavagem de Dinheiro poderiam ser imputadas por dolo eventual.

Com efeito, o Magistrado em sua fundamentação utiliza longas transcrições doutrinárias acerca do elemento subjetivo da lavagem de dinheiro, citando a doutrina da cegueira deliberada a associando ao dolo eventual, não havendo, entretanto, fundamentação específica relacionada à cegueira deliberada.

Os advogados dos proprietários da Brilhe Car recorreram e a apelação²³ foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu pela absolvição dos acusados, argumentando, em síntese, a insuficiência de provas para a condenação, não havendo presunção de que os empresários sabiam que se tratava de reciclagem de dinheiro.

O Relator prosseguiu se manifestando pela possibilidade da aplicação da cegueira deliberada a fim de imputação de delitos, de modo equivalente ao dolo eventual e não quando se estaria diante de mera negligência.

Assim, em que pese à decisão final pela absolvição dos acusados, o julgamento do caso deixou claro o entendimento pela aplicação da cegueira deliberada, que passou a ser adotada por outros tribunais nacionais.

Após a primeira decisão que fez menção a cegueira deliberada no Brasil, um dos casos mais emblemáticos de aplicação da teoria foi o julgamento da Ação Penal 470/MG²⁴, o Mensalão, no qual houve a discussão acerca da admissibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro, em que se destaca o voto da ministra Rosa Weber, visto que foi o único a efetivamente apontar parâmetros objetivos para a aplicação da teoria.

²² Ibid. p. 36.

²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.a Região. Acórdão. Apelação Criminal nº 2005.81.00.014586-0. Rel. Rogério Fialho Moreira, 09 nov. 2008. Diário da Justiça, Recife, n.197, p.93, 2008.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Ação Penal 470/MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 17/12/2012, publicação em 19/04/2013.

No caso em comento, os acusados eram beneficiários dos pagamentos considerados “extravagantes”, feitos por uma agência de propaganda contratada pela Administração Pública Federal.

Nesse diapasão, Letícia BURGEL²⁵ explica que para a ministra, a admissão do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro estaria ligada a previsão constante no art. 18, I, do Código Penal, sendo desnecessária a previsão específica no tipo penal.

Destarte, a ministra havia indicado o dolo na conduta dos acusados em razão da extravagância dos valores recebidos e por meios sub-reptícios, que leva a presunção de dolo de ocultar ou dissimular, e seu recebimento sem qualquer ressalva, bem como o conhecimento de que os pagamentos se faziam pela empresa de Marcos Valério mesmo quando a efetuação dos repasses se dava por solicitação do Partido dos Trabalhadores.

De modo que, a conduta dos beneficiários de sequer se preocuparem com a licitude da operação indicaria a postura daquele que escolhe deliberadamente não saber aquilo que lhe seria óbvio, agindo com indiferença, ou seja, a cegueira deliberada.

Dessa maneira, a ministra Rosa Weber constrói uma linha a fim de sustentar a incidência do dolo eventual no caso, baseada na teoria da cegueira deliberada, apontando como elementos utilizados pelas cortes americanas para a aplicação da teoria:

(i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Defendendo assim a necessidade do preenchimento dos três requisitos para a incidência do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro em que o autor esteja em caso de cegueira deliberada.

Destarte, a condenação dos beneficiários do Mensalão foi justificada na argumentação de que alguém “minimamente razoável”, no caso, o chamado “homem médio”, entenderia por bem recusar o pagamento de numerário exorbitante e em espécie.

Nessa linha, Pierpaolo Bottini²⁶ assevera acerca da aplicação da teoria da ignorância deliberada no julgamento da Ação Penal 470/MG, que:

²⁵ BURGEL, Letícia. A teoria da cegueira delibera na Ação Penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 129. ano 25. p. 479-505. São Paulo, março 2017.

²⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470#:~:text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20a%20cegueira%20deliberada,da%20proveni%C3%A2ncia%20il%C3%ADcita%20de%20bens.&text=Assim%2C%20a%20cegueira%20deliberada%20parece%20encontrar%20espa%C3%A7o%20potencial%20na%20jurisprud%C3%A2ncia%20p%C3%A1tria](https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470#:~:text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20a%20cegueira%20deliberada,da%20proveni%C3%A2ncia%20il%C3%ADcita%20de%20bens.&text=Assim%2C%20a%20cegueira%20deliberada%20parece%20encontrar%20espa%C3%A7o%20potencial%20na%20jurisprud%C3%A2ncia%20p%C3%A1tria.). Acesso em: 22 nov. 2021.

Assim, a cegueira deliberada parece encontrar espaço potencial na jurisprudência pátria. Embora a teoria tenha sido mencionada de passagem por poucos ministros, seus fundamentos não foram rechaçados, apontando para uma possível incorporação ao conceito de dolo das situações em que o agente não conheça os elementos típicos por deliberação expressa.

Por fim, faz-se necessário apontar outro caso de grande repercussão e de aplicação da cegueira deliberada na jurisprudência brasileira, qual seja o julgamento das ações relacionadas à lavagem de dinheiro na Operação Lava Jato.

Da mesma forma que as jurisprudências anteriores, aqui houve a busca por imputar a lavagem de dinheiro na modalidade dolo eventual, estabelecendo um paralelo com a cegueira deliberada²⁷.

Os exemplos expostos além de buscarem evidenciar a forma de aplicação da teoria da ignorância deliberada, evidenciam a crescente necessidade de discussão acerca dos elementos necessários à aplicação da teoria ou a possibilidade de igualá-la ao dolo eventual.

Portanto, serão abordadas as principais nuances do elemento subjetivo, vez que é o cerne da discussão da aplicação da teoria.

4. O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NO DIREITO BRASILEIRO

Uma vez apontados os conceitos, origens e a aplicação da teoria da cegueira deliberada no território brasileiro, faz-se necessário examinar algumas nuances do elemento subjetivo do tipo, vez que como exposto, a figura do dolo eventual foi diversas vezes julgada como idêntica a cegueira deliberada e muito se discute acerca da possibilidade do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro.

O legislador brasileiro forneceu uma definição legal de dolo e culpa, o que se extrai do art. 18 do Código Penal:

Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Com isso, Hungria²⁸ afirma que o Código Penal adotou expressamente a teoria do consentimento para a adoção do elemento subjetivo geral dos tipos dolosos.

²⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 122, ano 24, p. 255-280, ago. 2016.

²⁸ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

Em que pese à conceituação e adoção estabelecidas na lei, é certo que a dogmática do direito penal enquanto ciência jurídica discute até os termos já estabelecidos, cabendo criticar e interpretar os institutos²⁹. Desta forma, Juarez Cirino dos Santos³⁰ define o dolo como:

[...] a vontade consciente de realizar um crime ou – mais tecnicamente – a vontade de realizar o tipo objetivo de um crime, também definível como saber e quere em relação às circunstâncias de fato do tipo legal. Assim, o dolo é composto de um elemento volitivo (vontade, ou energia psíquica), como fatores formadores da ação típica dolosa.

Ao passo que Pierangeli e Zaffaroni³¹ afirmam que: “[...] o *dolo* é o elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, frequentemente, o único componente do tipo subjetivo (nos casos em que o tipo não requer outros).”, complementando que é ainda “a vontade realizadora do tipo objetivo, guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto”. (grifos do autor)

Nesta senda, Cirino dos Santos³², aponta ainda três espécies de dolo, quais sejam, o dolo direto de primeiro grau, o dolo direto de segundo grau e o dolo eventual.

Resumidamente o autor expõe que o dolo direto de primeiro grau objetiva “o que” o autor pretende realizar, ao passo que o de segundo grau abarca as consequências realizadas como “certas” ou “necessárias”, quando consideradas pelo autor, e, por fim, o dolo eventual, diz respeito às consequências típicas possíveis para o autor que consente com a produção do resultado típico.

Pois bem, estando brevemente demonstrada a concepção do dolo, faz-se indispensável ainda abordar o instituto da culpa a fim de que se identifique a essencial diferença entre esses.

Inicialmente, convém mencionar o entendimento exarado por Juarez Tavares³³, de que: “o crime culposo decorre de um processo de imputação que tem por fundamento a realização de uma conduta que exceda os limites do risco autorizado e se veja assinalada como penalmente relevante em um tipo de delito.”

Do mesmo modo que no dolo, os crimes culposos são bem descritos pela lei, no art. 18, II, do Código Penal, prevendo ainda o parágrafo único do mesmo artigo, o caráter da excepcionalidade dos crimes punidos com culpa, que somente se dará nos casos previstos em lei.

Quanto às espécies de culpa, Martinelli aponta que majoritariamente a doutrina aborda duas, a culpa consciente e a inconsciente. Na primeira hipótese, o agente prevê a possibilidade de ocorrência do resultado típico, acreditando que ele não ocorrerá. Ao passo que na culpa inconsciente o resultado é previsível, porém o agente sequer percebe sua realização.

²⁹ LUCCHESI, op. cit., p. 190.

³⁰ SANTOS, op. cit., p. 128.

³¹ PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito penal brasileiro**: parte geral. vol. 1. 9. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011. p. 419-420.

³² SANTOS, op. cit., p. 128.

³³ TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 3.

Ultrapassados os referidos conceitos, insta salientar a importante discussão entre a diferença do dolo eventual e a culpa consciente, visto que ambos os institutos são muito semelhantes.

A respeito disso, Bernd Schünemann³⁴ manifesta que:

Se considerarmos que, no direito penal nuclear, existem proporcionalmente muito menos tipos culposos do que dolosos, e que a diferença entre as sanções combinadas é brutal, veremos que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente é simplesmente a mais importante de todas as delimitações no direito penal.

Com isso, ante a relevância da distinção dos institutos, várias teorias buscam diferenciá-los, fundadas na vontade ou na representação do agente, possuindo, inclusive, teorias que propõem a identidade de ambos os institutos.

Nesse contexto, considerando a finalidade do trabalho, não se adentraram nas teorias diferenciadoras, abordando apenas o critério mais trabalhado contemporaneamente.

Conforme o exposto, o dolo eventual se caracteriza pela assunção de risco da produção do resultado lesivo, ao passo que na culpa consciente haveria a plena confiança de não acontecimento do resultado.

Destarte, Cirino dos Santos³⁵ destaca que:

O caráter complementar-excludente desses conceitos aparece correlações, ao nível da atitude emocional: quem se *conforma* com (ou *aceita*) o resultado típico *possível* não pode, simultaneamente, confiar em sua evitação ou ausência (dolo eventual); inversamente, quem *confia* na evitação ou ausência do resultado típico *possível* não pode, simultaneamente, *conformar-se* com (ou *aceitar*) sua produção (imprudência consciente). (grifos do autor).

Feitos todos os esclarecimentos, passa-se ao cerne do trabalho, que diz respeito à possibilidade ou não de aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro.

5. (IN) APLICABILIDADE DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Conforme o exposto, a teoria da cegueira deliberada possui origem de sistemas jurídicos que possuem tradição *common law* e, ainda assim ganhou espaço no sistema brasileiro de tradição *civil law*, sem maiores preocupações quanto à compatibilidade da doutrina com este o ordenamento

³⁴ SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Coord. Luís Grego. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 128.

³⁵ SANTOS, op. cit., p. 135.

jurídico, tendo em vista que ao aplicar a teoria na imputação de delitos, principalmente, da lavagem de dinheiro, a ignorância deliberada foi equipara ao dolo eventual.

Entretanto, entende-se pela impossibilidade de igualar a cegueira deliberada ao instituto do dolo eventual.

Isso porque, nos termos do entendimento de Pierangeli e Zafaroni³⁶: “[...] o dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado.”, e ainda: “O dolo requer sempre conhecimento efetivo; a mera possibilidade de conhecimento (chamada “conhecimento potencial”) não pertence ao dolo.” (grifos dos autores).

Lado outro, a doutrina das instruções do avestruz (cegueira deliberada), também recebe essa nomenclatura em alusão aos avestruzes, que para evitar ouvir ou ver coisas que lhes desagradem, enterram suas cabeças na terra, deliberadamente evitando o conhecimento sobre os fatos desagradáveis.

Permitindo a conclusão que em casos de aplicação da teoria da cegueira delirada, consoante exposto por Bottini³⁷, que: “[...] o agente tem por possível a prática de ilícitos no âmbito em que atua, e cria mecanismos que o impedem de obter ou aperfeiçoar o conhecimento dos fatos.”

Nessa linha, Lucchesi³⁸ expõe que autores da *civil law* indicaram a indiferença como requisito da aplicação da cegueira deliberada, com a provável intenção de a vincular ao dolo eventual, todavia, a assunção de risco de produção do resultado do dolo eventual não é intrínseca à ideia da indiferença.

Portanto, é forçoso concluir que o desconhecimento existente na cegueira deliberada afasta o conceito de dolo em acordo aos critérios estabelecidos no art. 18 do Código Penal, de maneira que a equiparação de um potencial conhecimento e a figura do dolo eventual implicaria em uma extensão demasiada do conceito de dolo, o que é vedado³⁹.

Logo, acerca da incompatibilidade da cegueira deliberada e dolo eventual, Guilherme Lucchesi⁴⁰ conclui que:

Se cegueira deliberada equivale a dolo eventual, não é necessário se construir uma teoria sobre cegueira deliberada. Bastaria aplicar o dolo eventual. Se o conceito de dolo eventual é insuficiente, havendo uma lacuna de punibilidade, não basta dizer que cegueira deliberada é dolo eventual. Seria preciso dizer mais, propondo critérios adicionais para a cegueira deliberada, que a distinguiriam do dolo eventual. Nesses casos, porém, seria preciso alguma proposição de lege ferenda, para que se permitisse punir como dolo algo que não é dolo.

³⁶ Ibid. p. 420.

³⁷ BOTTINI, op. cit., p. 136.

³⁸ LUCCHESI, op. cit., p. 213-219.

³⁹ Ibid. p. 122. In: HERNANDES, Camila Ribeiro.

⁴⁰ LUCCHESI, op. cit., p. 224-225.

Denota-se da tentativa da equiparação de ambos os institutos que a teoria foi exportada da *common law* sem maiores preocupações quanto a sua adequação no ordenamento brasileiro, cabendo ainda ressaltar as razões pela inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro.

A início, deve-se ressaltar os elementos subjetivos da *common law* e o contexto de aplicação da cegueira deliberada, assim exposto por Callegari e Weber⁴¹:

Para a *common law*, então, o *mens rea*, ou “mente culpada” engloba os elementos subjetivos da tipicidade e a culpabilidade, dentro dos quais está o *intent*, que se divide em quatro categorias de atitudes mentais: *purpose* ou *intent* (intenção), *knowledge* (conhecimento), *recklessness* (imprudência) e *negligence* (negligência). A teoria da cegueira deliberada amplia os padrões do conhecimento exigível para a *common law*, baseado essencialmente na máxima: *actus non facit reum nisi mens sit rea*; traduzindo-se, um ato não faz uma pessoa culpada a menos que o pensamento seja culpado.

Infere-se da leitura a exorbitante diferença entre o sistema jurídico americano e o de tradição *civil law*, mormente o sistema brasileiro e os institutos do dolo e culpa.

Nessa conjuntura, a cegueira deliberada sempre foi situada no direito americano como forma de substituição ao elemento subjetivo da *knowledge*, naqueles delitos que exigem o conhecimento acerca de alguma circunstância elementar do tipo, elemento esse que é apenas requisito adicional da imprudência.

No referido sistema, a ignorância deliberada é utilizada para permitir a condenação do autor mesmo quando o conhecimento acerca de alguma circunstância não esteja configurado, nos crimes que exigem o conhecimento.

Lado outro, como já exposto o conhecimento é requisito necessário para a imputação de delitos dolosos no sistema jurídico brasileiro.

Tão logo, quanto à aplicação da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro, ressalta-se que, quando o agente deliberadamente busca não saber da origem ilícita de algo, estar-se-ia muito mais aproximado a um conceito de culpa consciente.

Mormente porque, o desconhecimento afasta o dolo e o caso poderia caracterizar hipótese de imprudência, negligência ou imperícia.

Desta maneira, retomando o já exposto, o crime de lavagem de dinheiro não possui previsão expressa de imputação do delito por culpa, o que gera a atipicidade da conduta, tornando inviável a aplicação da ignorância deliberada nos crimes de lavagem de capitais.

Em que pese à necessidade de combate à lavagem de dinheiro e a proteção da Administração da Justiça, a aplicação da teoria a fim de se estender o elemento subjetivo do tipo,

⁴¹ CALLEGARI; WEBER, op. cit., p. 119.

configura clara violação ao princípio da legalidade, positivado no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cumprindo ressaltar que:

[...] o princípio da legalidade atua, no âmbito penal, como expressão da função limitadora do poder estatal. Por óbvio, ao estipular que só existe crime e sanção penal caso a lei em sentido estrito os convalide, entrega-se ao cidadão a garantia de que o Estado atuará dentro das limitações da lei, o que lhe dá segurança jurídica e estabilidade social⁴².

Bem como, a conclusão de Camila Hernandes⁴³ acerca da aplicação da cegueira deliberada:

Recorrer-se a um instituto oriundo de doutrina estrangeira, sem um equivalente normativo codificado, apenas para estabelecer um critério mais elástico de imputação subjetiva, em nome da “eficiência” do sistema, não se coaduna com um sistema de garantias próprios do Estado democrático de direito.

Portanto, inexistente outra conclusão além da inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada a fim de imputação dos crimes de lavagem de capitais, porquanto incompatível com a *civil law* e os preceitos do ordenamento jurídico brasileiro.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou abordar no âmbito dos crimes de lavagem de dinheiro, a possibilidade ou não da aplicação da teoria da cegueira deliberada para a imputação dos referidos delitos.

Os objetivos estabelecidos nesse estudo foram alcançados, uma vez que a partir da análise de doutrinas, legislações e jurisprudências sobre o tema, tornou-se possível discorrer acerca dos institutos centrais do tema, bem como sobre o elemento subjetivo do tipo, demonstrando a relação entre a lavagem de capitais e a ignorância deliberada.

Com isso, foi viável responder o problema levantado, constatando-se pela inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro. Nesse contexto, foi verificado ao discorrer do trabalho que a jurisprudência brasileira ao exportar a ignorância deliberada para a imputação de delitos, igualava a teoria à figura do dolo eventual.

Entretanto, conforme se constatou o elemento subjetivo do tipo doloso exige o conhecimento efetivo, de modo que, se afastado o elemento cognitivo, não há que se falar em dolo,

⁴² ARAÚJO, Matheus Vieira; SILVA, Cristian Kiefer. A banalização do dolo eventual: reflexões a respeito do caso da “boate kiss”. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. Belo Horizonte, n. 27, p. 44-57, dez. 2015.

⁴³ HERNANDES, op. cit., p. 156.

ao passo que, na cegueira deliberada o agente emprega esforços para evitar o conhecimento da prática de ilícitos.

Destarte, não há qualquer compatibilidade entre a figura do dolo eventual e a cegueira deliberada, não podendo ser igualados a fim de imputação de crimes dolosos, denotando-se que a conduta daquele que age em ignorância deliberada muito mais se assemelha a culpa consciente, portanto, inexistindo previsão legal de lavagem de dinheiro culposa, haveria a atipicidade da conduta.

Além disso, se concluiu pela impossibilidade de exportação da teoria, uma vez que enquanto advinda da tradição *common law*, é aplicada em contextos exorbitantemente diversos do brasileiro, sem qualquer compatibilidade com os institutos do ordenamento pátrio.

Concluindo-se que, embora haja uma efetiva necessidade de punibilidade àqueles que buscam ocultar ou dissimular a origem de ilícitos, a exportação de uma teoria incompatível com o ordenamento jurídico, viola o princípio da legalidade e as próprias garantias do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, em que pese a crescente utilização da ignorância deliberada na jurisprudência pátria a fim de imputar a lavagem de capitais, se espera que o presente estudo e outros no mesmo sentido sejam relevantes a fim de se aclarar a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada nos crimes de lavagem de dinheiro.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Adriano Márcio. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da justificação à efetividade**. 2015. 280f. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ARAÚJO, Matheus Vieira; SILVA, Cristian Kiefer. A banalização do dolo eventual: reflexões a respeito do caso da “boate kiss”. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n. 27, p. 44-57, dez. 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 4ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo. Lavagem de dinheiro: o conceito do produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 967, p. 73-93, maio 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/113872>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Ação Penal 470/MG**, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 17/12/2012, publicação em 19/04/2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.a Região. Acórdão. **Apelação Criminal nº 2005.81.00.014586-0**. Rel. Rogério Fialho Moreira, 09 nov. 2008. Diário da Justiça, Recife, n.197, p.93, 2008.

BRASIL. 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará. Sentença. **Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0**. Fortaleza, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm Acesso em: 27 jul. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 15 jun. 2021.

BOTTINI, Pierpolo Cruz. A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470#:~:text=Em%20s%C3%ADntese%2C%20a%20cegueira%20deliberada,da%20proveni%C3%A2ncia%20il%C3%ADcita%20de%20bens.&text=Assim%2C%20a%20cegueira%20deliberada%20parece%20encontrar%20espa%C3%A7o%20potencial%20na%20jurisprud%C3%A2ncia%20p%C3%A1tria>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BURGEL, Leticia. A teoria da cegueira delibera na Ação Penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 129, ano 25, p. 479-505, março 2017.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017,

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Aranzadi, 2015.

HERNANDES, Camila Ribeiro. **A impossibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de capitais no direito penal brasileiro**. 2018. 176f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. 2017. 368f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2017. p. 117-121

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Direito penal brasileiro: parte geral**. vol. 1. 9. ed. rev., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROCHA, Diogo Mentor de Mattos; VIEIRA, Fernanda Fonseca Costa. A incompatibilidade da aplicação da teoria da cegueira deliberada para fins de imputação subjetiva do crime de lavagem de dinheiro no sistema jurídico-penal brasileiro. In: LEMOS, Bruno Espiñeira *et al.* [orgs.]. **Compliance e temas relevantes de direito penal: estudos em homenagem ao advogado e professor Felipe Caldeira**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 315-332.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba, ICPC Cursos e Edições, 2014.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Coord. Luís Grego. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 122, ano 24, p. 255-280, ago. 2016.

SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Ceará, v. 11, n. 2, 2019. p. 109-128. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91>. Acesso em: 20 nov. 2021

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

WILLIAMS, Glanville. **Criminal Law: The General Part**. 2nd ed. 1961. apud CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.